



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.981407/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.388 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de trinta dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo, impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes o conselheiro Ari Vendramini e o conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão no.06-55.016 - 3ª Turma da DRJ/CTA (fl. 61/66):

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 849779226), emitido em 23/10/2009, pela DERAT Rio de Janeiro, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 42604.30485.140507.1.3.04-4309, uma vez que o crédito informado de R\$ 51.944.74, correspondente a parte do pagamento de PIS não cumulativo (código 6912) de R\$ 274.915,26, efetuado em 13/04/2006, já estava integralmente utilizado para quitação de débito do próprio período e tributo.

Cientificada da decisão administrativa, em 06/11/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 04/12/2009, argumentando, em síntese, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de março de 2006, apresentou o valor de R\$ 274.915,26 de PIS/Pasep (código 6912), mas, na realidade, apenas R\$ 222.970,52 era devido. Por isso, houve o recolhimento de R\$ 51.944,74 a maior, utilizado na compensação declarada. Diz que, mesmo restando clara a origem do referido crédito e tendo sido informado em 09/11/2009, em DCTF retificadora, não foi homologada a compensação pleiteada.

Salienta o princípio da legalidade e que a investigação dos fatos no processo administrativo fiscal está submetida a um princípio inquisitório e a sua valoração a um princípio da verdade material. Reafirma que o procedimento tem por finalidade a descoberta da verdade material, por meio de investigação, realizando-se todas as diligências necessárias à busca da verdade material e citando doutrina a respeito.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls 123/129), contudo em data posterior ao prazo legal. Foi também apresentada petição (fls. 119/121), na qual a Recorrente explica os motivos da apresentação posterior do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O sujeito passivo foi cientificado em 25/06/2018 do teor do Acórdão nº 06-55.016 de folhas 61/66, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à folha 72.

Decorrido o prazo para interposição de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou em 01/08/2018 a petição de folhas 119/121, na qual, em síntese, justifica a ausência de manifestação nestes autos por ter equivocadamente protocolado o recurso aqui cabível no processo nº 16682.720976/2013-33, na data de 24/07/2018.

De fato, conforme consulta realizada à folha 152 deste processo e documento juntado pelo contribuinte à folha 122, existe uma Solicitação de Juntada de Documentos no processo nº 16682.720976/2013-33, datada de 24/07/2018, ou seja, dentro do prazo para apresentação de Recurso Voluntário nestes autos de nº 15374.981407/2009-05.

No entanto, o alegado erro de fato da Recorrente não autoriza a ampliação do prazo legal para apresentar recurso voluntário.

Sendo assim, proponho o não conhecimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora